PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046822-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SINVAL MANOEL DE JESUS JUNIOR e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI 11.343/2006. PACIENTE CUSTODIADO EM FLAGRANTE, EM 20.06.2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 33 C/C ART. 35 DA MENCIONADA LEI. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. COMPLEXIDADE PROCESSUAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE, E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURACÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII DA CF). AUSÊNCIA DE DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8046822-27.2022.8.05.0000, impetrado Advogado Mário Marcos Catelan em favor de Sinval Manoel de Jesus Júnior, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz de Cabrália. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS - Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046822-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: SINVAL MANOEL DE JESUS JUNIOR e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado Advogado Mário Marcos Catelan em favor de Sinval Manoel de Jesus Júnior, que aponta como autoridade coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz de Cabrália, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem suportando o paciente. Relatou o impetrante que o paciente foi flagranteado, em 20.06.2021, juntamente com Camila Santos da Silva e Pablo de Jesus Rocha e que, em 13.07.2021, a sua prisão foi convertida em preventiva, sendo, posteriormente, denunciado pela infração do art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/2006. Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, haja vista que o paciente foi citado sete meses após o recebimento da denúncia, já se passaram quase um ano e quatro meses que ofereceu defesa prévia e, até o momento da impetração, a audiência de instrução sequer foi designada. Por fim, alegou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 37142921). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 37446265). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID

37670204). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas - Segunda Câmara Crime — Segunda Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046822-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: SINVAL MANOEL DE JESUS JUNIOR e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que já se passaram quase um ano e quatro meses que ofereceu defesa prévia e, até o momento da impetração, a audiência de instrução não foi designada. Entretanto, a alegação por excesso de prazo não merece prosperar. Com efeito, do exame dos autos de origem, conclui-se que o paciente foi preso em flagrante, em 20.06.2021, teve sua prisão preventiva decretada, em 13.07.2021 (ID 118908164 - n° 8000595-32.2021.8.05.0220), e foi denunciado, em 24.08.2021, pela provável prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Extrai-se, também, que o paciente foi citado em 13.05.2022 (ID 201630402 - autos de origem) e, em 24.10.2022, apresentou defesa e requereu o relaxamento de sua prisão, sendo tal pedido indeferido, em 31.10.2022, oportunidade em que o a quo determinou a urgente inclusão do feito em pauta de julgamento, bem como determinou que os autos fossem apartados, em relação ao corréu Pablo de Jesus Rocha (ID 284094263 - autos n° 8000595-32.2021.8.05.0220). Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as

peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Na hipótese, deve ser ressaltado que se trata de feito com pluralidade de acusados (três), cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos, e, mais, foi procedida a separação dos autos em relação a um dos réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial, aqueles referentes às comunicações. Além disso, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular na origem, já com determinação de imediata inclusão do feito em pauta para realização de audiência, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos chamados processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso, repise-se. Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário. Confiram-se o seguinte precedente, cuja inteligência entendo ser aplicável ao caso: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016). Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.) Destarte, levando-se em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade, razão pela qual a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. De mais a mais, mesmo que se demonstrem as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:"(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS - 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12